



TRE-MT

Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária nº 8989

10 de Maio de 2022, às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600597-95.2020.6.11.0003 1
RELATOR: Dr. Pésio Oliveira Landim
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600589-21.2020.6.11.0003 4
RELATOR: Dr. Pésio Oliveira Landim
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0000488-03.2016.6.11.0026 6
RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim
4. EMBARGOS DECLARAÇÃO PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL Nº 0000057-81.2015.6.11.0000 11
RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
5. PETIÇÃO CÍVEL Nº 0000038-41.2016.6.11.0000 12
RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki
6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600154-90.2019.6.11.0000 14
RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki
7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REI Nº 0600528-49.2020.6.11.0040 16
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REI Nº 0600517-13.2020.6.11.0010 17
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REI Nº 0600083-97.2021.6.11.0039 18
RELATOR: Dr. Luiz Octavio Oliveira Saboia Ribeiro
10. JUSTIFICAÇÃO DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA Nº 0600053-48.2022.6.11.0000 19
RELATOR: Dr. Luiz Octavio Oliveira Saboia Ribeiro
11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REI Nº 0600606-61.2020.6.11.0034 20
RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki
12. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600373-69.2020.6.11.0000 21
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ

☎ (65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: capi@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: [Sessões de Julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Calendário de Sessões: [Calendário de sessões plenárias](#)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8989 de 10 de MAIO de 2022, às 09h

- APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR nº 8988, REFERENTE AO DIA 03/05/2022
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600597-95.2020.6.11.0003

Pedido de Vista em 27.04.2022 – Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Rosário Oeste - MATO GROSSO

ASSUTO: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: BENVINDO PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: FABIO HELENE LESSA - OAB/MT16633-A

ADVOGADA: FLAVIA CAROLINA AIRES DE ALEXANDRIA - OAB/MT28284-A

ADVOGADO: JOAO VICTOR GOMES DE SIQUEIRA - OAB/MT12246-A

RECORRIDO: JOAO AUGUSTO DE ARRUDA

ADVOGADO: PATRICK SHARON DOS SANTOS - OAB/MT0014712

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos recursos, mantida incólume a sentença de primeiro grau e executadas imediatamente as sanções.

RELATOR: **Dr. Pêrsio Oliveira Landim** (**VOTO:** deu provimento ao recurso)

1º Vogal - Doutor Abel Sguarezi - aguarda

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - aguarda

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **pediu vista**

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha – aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto por Benvindo Augusto de Arruda, nas AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE de nº 0600589-21.2020.6.11.0003 e nº 0600597-95.2020.6.11.0003 reunidas nesta, contra sentença do Juízo da 3ª Zona Eleitoral de Rosário Oeste, que julgou procedente os pedidos de **captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico**, condenando o representado a cassação do diploma e declarou a sua inelegibilidade por 8 (oito) anos, bem como o condenou ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – CRFB/1988, art. 14, § 9º; Lei Complementar 64/1990, arts. 19 e 22 e art. 41-A, da Lei 9.504/1997 -, assim como o ressarcimento das despesas relacionadas com a intimação das testemunhas nos termos do art. 455 §5º do CPC.

Narram as mencionadas AIJE's, que o vereador eleito Benvindo Pereira de Almeida utilizou de abuso do poder econômico para obter êxito nas eleições do ano de 2020 ao cargo de vereador no município de Rosário Oeste-MT, oferecendo vantagem indevida para a eleitoral Jéssica Dias da Fonseca e perfurando poços artesianos para os eleitores Andreilino Conceição da Silva Rondon, Anízio Rodrigues da Silva e Armando Vitorino de Souza, através de pessoa interposta – Osvaldo Donizete da Mata.

Em razões recursais o recorrente aduz que:

Ocorre que não há elementos probatórios que comprovem autoria do recorrente. As provas anexadas pelo autor são frágeis e, em momento algum, indicam que o recorrente efetivamente praticou as condutas descritas na exordial. Portanto não há amparo para a condenação.

[...]

Tendo isso em consideração, verifica-se que as provas produzidas conduzem à verdade, já conhecida, de que nunca existiu por parte do recorrente qualquer ato tendente à prática das condutas descritas nas iniciais, caracterizando as investigações mais uma forma de retaliação e perseguição, desferidas por adversário político local o qual não logrou êxito em ser eleito democraticamente e agora busca o caminho mais curto para a assunção do Poder.

A documentação carreada aos autos na instrução processual não prova, sequer de forma longínqua, que tenha ocorrido na espécie o alegado abuso de poder econômico, a captação ilícita de sufrágio ou qualquer possibilidade do comprometimento da lisura das eleições.

[...]

Além disso, em depoimento, o Sr. Osvaldo Donizete da Mata afirmou que foi ele quem contratou a empresa para perfurar poços artesanais nas propriedades de Andreolino Conceição da Silva Rondon, Anízio Rodrigues da Silva e Armando Vitorino de Souza por compaixão, visto que utilizavam água não potável, e que estas pessoas e seus parentes realizariam o pagamento por meio de permuta (bananas e bezerros). Aduziu ainda que não conhece o recorrente, nunca apoiou nenhum candidato ou trabalho em campanhas. (Id 101223103).

Em oitiva, os supostos beneficiários Sr. Andreolino Conceição da Silva Rondon (ID 101226525) e Sr. Armando Vitorino de Souza (ID 101227109), afirmaram que os poços foram construídos com a ajuda do Sr. Osvaldo da Mata e pagos parceladamente com recursos próprios, frutos de seus esforços laborais. Ambos afirmaram que não conhecem e nunca tiveram contato com o recorrente. Ambos aduziram que em momento algum foram coagidos a relatar aqueles fatos. Nesse seguimento foram as declarações destes quando conduzidos para a Delegacia (Id 76369924).

As referidas testemunhas apresentaram amplo conjunto probatório no sentido de que foram eles que pagaram pelos poços (Ids 10116202 e 100288916 e anexos). Todavia, aparentemente, os referidos documentos não foram considerados no momento da prolação da sentença, mesmo não havendo qualquer elemento que indique a possibilidade de serem documentos falsos.

Ainda, a testemunha Plínio Márcio Bonini, proprietário da empresa que perfurou os poços, relatou que a perfuração dos poços artesanais foi contratada por Osvaldo da Mata e realizada por meio de permuta, sendo que o Sr. Osvaldo pagou com sementes de pastagem. Enfatizou que nunca negociou poços artesanais com o recorrente e sequer o conhece. (Ids 101227123 e 101227127).

[...]

Foram consideradas como provas irrefutáveis os frágeis depoimentos de dois policiais militares, Arnaldo Pereira dos Santos e Kennedy Saturino de A. e Silva, os quais diligenciaram na Comunidade Jatobá para averiguar sobre irregularidade na construção de poços artesanais, oportunidade em que os moradores Denota-se que a diligência sequer dizia respeito à apuração do crime eleitoral em questão e não há nos autos qualquer documento que dê respaldo ao relato feito pelos policiais. Ademais, em momento algum os militares citam o nome do recorrente, apenas falam que as pessoas que estavam na região (que podiam ser cabos eleitorais do autor inclusive) disseram que um vereador ofereceu os poços. Em clara INDUÇÃO À TESTEMUNHA, o juiz sentenciante pergunta se o nome do vereador era Benvindo e o Sr. Arnaldo diz “esse nome mesmo”.

Sabe-se que os agentes públicos detém presunção de veracidade, contudo, tal prerrogativa não é absoluta. Os depoimentos dos policiais não estão em harmonia com os depoimentos das outras 06 (SEIS) testemunhas, sendo facilmente refutado por elas e pelos documentos carreados aos autos. Desta forma, os depoimentos dos policiais militares não deveriam ter sido isoladamente considerados como ocorreu no momento da prolação da sentença.

No que tange ao vídeo anexado à exordial (Id 59815243), não é possível determinar a data em que este foi gravado, em qual localidade está situado, quando o poço foi perfurado, se o poço foi efetivamente perfurado pelo recorrente, muito menos que a perfuração tenha sido realizada em troca de votos. Trata-se de prova extremamente frágil que não deveria nem ter sido considerada.

Do explanado, conclui-se que não houve qualquer desequilíbrio do pleito eleitoral advindo do suposto “abuso de poder econômico”, sendo uma ilação desarrazoada, facilmente contraposta pelas provas presentes nos autos, devendo o recorrente ser absolvido das acusações.

Ao final requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente todos os pedidos e, alternativamente, caso seja mantida a condenação, seja a pena reduzida, com a observância dos preceitos legais e dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e moderação.

Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral [ID 18196514], pelo não provimento do recurso.

Contrarrazões do recorrido João Augusto de Arruda [ID 18196516], pugnando pelo desprovimento do recurso e a retotalização dos votos.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [ID 18201175] opina pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos recursos, mantida incólume a sentença de primeiro grau e executadas imediatamente as sanções, conforme jurisprudência do TSE (v.g. RESPE nº 19392, DJe nº 193, de 04/10/2019, pp. 105/107).

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600589-21.2020.6.11.0003

Pedido de Vista em 27.04.2022 – Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Rosário Oeste - MATO GROSSO

ASSUTO: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: BENVINDO PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: FABIO HELENE LESSA - OAB/MT16633-A

ADVOGADA: FLAVIA CAROLINA AIRES DE ALEXANDRIA - OAB/MT28284-A

ADVOGADO: JOAO VICTOR GOMES DE SIQUEIRA - OAB/MT12246-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos recursos, mantida incólume a sentença de primeiro grau e executadas imediatamente as sanções.

RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim (**VOTO:** deu provimento ao recurso)

1º Vogal - Doutor Abel Sguarezi - aguarda

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - aguarda

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **pediu vista**

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha – aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por Benvindo Augusto de Arruda, nas **AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE** de nº 0600589-21.2020.6.11.0003 e nº 0600597-95.2020.6.11.0003 reunidas nesta, contra sentença do Juízo da 3ª Zona Eleitoral de Rosário Oeste, que julgou procedente os pedidos de **captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico**, condenando o representado a cassação do diploma e declarou a sua inelegibilidade por 8 (oito) anos, bem como o condenou ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – CRFB/1988, art. 14, § 9º; Lei Complementar 64/1990, arts. 19 e 22 e art. 41-A, da Lei 9.504/1997 -, assim como o ressarcimento das despesas relacionadas com a intimação das testemunhas nos termos do art. 455 §5º do CPC.

Narram as mencionadas AIJE's, que o vereador eleito Benvindo Pereira de Almeida utilizou de abuso do poder econômico para obter êxito nas eleições do ano de 2020 ao cargo de vereador no município de Rosário Oeste-MT, oferecendo vantagem indevida para a eleitoral Jéssica Dias da Fonseca e perfurando poços artesianos para os eleitores Andreilino Conceição da Silva Rondon, Anízio Rodrigues da Silva e Armando Vitorino de Souza, através de pessoa interposta – Osvaldo Donizete da Mata.

Em razões recursais o recorrente aduz que:

Ocorre que não há elementos probatórios que comprovem autoria do recorrente. As provas anexadas pelo autor são frágeis e, em momento algum, indicam que o recorrente efetivamente praticou as condutas descritas na exordial. Portanto não há amparo para a condenação.

[...]

Tendo isso em consideração, verifica-se que as provas produzidas conduzem à verdade, já conhecida, de que nunca existiu por parte do recorrente qualquer ato tendente à prática das condutas descritas nas iniciais, caracterizando as investigações mais uma forma de retaliação e perseguição, desferidas por adversário político local o qual não logrou êxito em ser eleito democraticamente e agora busca o caminho mais curto para a assunção do Poder.

A documentação carreada aos autos na instrução processual não prova, sequer de forma longínqua, que tenha ocorrido na espécie o alegado abuso de poder econômico, a captação ilícita de sufrágio ou qualquer possibilidade do comprometimento da lisura das eleições.

[...]

Além disso, em depoimento, o Sr. Osvaldo Donizete da Mata afirmou que foi ele quem contratou a empresa para perfurar poços artesanais nas propriedades de Andreilino Conceição da Silva Rondon, Anízio Rodrigues da Silva e Armando Vitorino de Souza por compaixão, visto que utilizavam água não potável, e que estas pessoas e seus parentes realizariam o pagamento por meio de permuta (bananas e bezerros). Aduziu ainda que não conhece o recorrente, nunca apoiou nenhum candidato ou trabalho em campanhas. (Id 101223103). Em oitiva, os supostos beneficiários Sr. Andreilino Conceição da Silva Rondon (ID 101226525) e Sr. Armando Vitorino de Souza (ID 101227109), afirmaram que os poços foram construídos com a ajuda do Sr. Osvaldo da Mata e pagos parceladamente com recursos próprios, frutos de seus esforços laborais. Ambos afirmaram que não conhecem e nunca tiveram contato com o recorrente. Ambos aduziram que em momento algum foram coagidos a relatar aqueles fatos. Nesse seguimento foram as declarações destes quando conduzidos para a Delegacia (Id 76369924).

As referidas testemunhas apresentaram amplo conjunto probatório no sentido de que foram eles que pagaram pelos poços (Ids 10116202 e 100288916 e anexos). Todavia, aparentemente, os referidos documentos não foram considerados no momento da prolação da sentença, mesmo não havendo qualquer elemento que indique a possibilidade de serem documentos falsos.

Ainda, a testemunha Plínio Márcio Bonini, proprietário da empresa que perfurou os poços, relatou que a perfuração dos poços artesanais foi contratada por Osvaldo da Mata e realizada por meio de permuta, sendo que o Sr. Osvaldo pagou com sementes de pastagem. Enfatizou que nunca negociou poços artesanais com o recorrente e sequer o conhece. (Ids 101227123 e 101227127).

[...]

Foram consideradas como provas irrefutáveis os frágeis depoimentos de dois policiais militares, Arnaldo Pereira dos Santos e Kennedy Saturino de A. e Silva, os quais diligenciaram na Comunidade Jatobá para averiguar sobre irregularidade na construção de poços artesanais, oportunidade em que os moradores Denota-se que a diligência sequer dizia respeito à apuração do crime eleitoral em questão e não há nos autos qualquer documento que dê respaldo ao relato feito pelos policiais. Ademais, em momento algum os militares citam o nome do recorrente, apenas falam que as pessoas que estavam na região (que podiam ser cabos eleitorais do autor inclusive) disseram que um vereador ofereceu os poços. Em clara INDUÇÃO À TESTEMUNHA, o juiz sentenciante pergunta se o nome do vereador era Benvindo e o Sr. Arnaldo diz "esse nome mesmo".

Sabe-se que os agentes públicos detêm presunção de veracidade, contudo, tal prerrogativa não é absoluta. Os depoimentos dos policiais não estão em harmonia com os depoimentos das outras 06 (SEIS) testemunhas, sendo facilmente refutado por elas e pelos documentos carreados aos autos. Desta forma, os depoimentos dos policiais militares não deveriam ter sido isoladamente considerados como ocorreu no momento da prolação da sentença.

No que tange ao vídeo anexado à exordial (Id 59815243), não é possível determinar a data em que este foi gravado, em qual localidade está situado, quando o poço foi perfurado, se o poço foi efetivamente perfurado pelo recorrente, muito menos que a perfuração tenha sido realizada em troca de votos. Trata-se de prova extremamente frágil que não deveria nem ter sido considerada.

Do explanado, conclui-se que não houve qualquer desequilíbrio do pleito eleitoral advindo do suposto "abuso de poder econômico", sendo uma ilação desarrazoada, facilmente contraposta pelas provas presentes nos autos, devendo o recorrente ser absolvido das acusações.

Ao final requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente todos os pedidos e, alternativamente, caso seja mantida a condenação, seja a pena reduzida, com a observância dos preceitos legais e dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e moderação.

Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral [ID 18196514], pelo não provimento do recurso.

Contrarrazões do recorrido João Augusto de Arruda [ID 18196516], pugnando pelo desprovimento do recurso e a retotalização dos votos.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [ID 18201175] opina pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos recursos, mantida incólume a sentença de primeiro grau e executadas imediatamente as sanções, conforme jurisprudência do TSE (v.g. RESPE nº 19392, DJe nº 193, de 04/10/2019, pp. 105/107).

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0000488-03.2016.6.11.0026

Pedido de Vista em 03/05.2022 – Doutor Abel Sguarezi

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campinópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - ABUSO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE: JEOVAN FARIA

ADVOGADA: IANDRA SANTOS MORAIS - OAB/MT0016051-O

ADVOGADO: MARCIO ANTONIO GARCIA - OAB/MT12104-A

ADVOGADA: KEZIA ALVES DE PAULA BRAGA - OAB/MT10075-O

ADVOGADA: MIRLA CRISTINA CUNHA FERREIRA - OAB/MT26679/O

RECORRENTE: JOSE BUENO VILELA

ADVOGADA: IANDRA SANTOS MORAIS - OAB/MT0016051-O

ADVOGADO: MARCIO ANTONIO GARCIA - OAB/MT12104-A

ADVOGADA: KEZIA ALVES DE PAULA BRAGA - OAB/MT10075-O

RECORRIDA: MARIA MADALENA FERREIRA VALADAO

ADVOGADO: WILLIAN GONCALVES LINO DE OLIVEIRA - OAB/MT20511/O

ADVOGADO: HIAGO OLIVEIRA MARIN - OAB/MT23262/O

ADVOGADA: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153-A

ADVOGADA: ANNA KAROLINE LEAL LIRA ALVES - OAB/MT21077-O

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim

(VOTO: deu provimento ao recurso e julgou improcedente os pedidos deduzidos na inicial)

1º Vogal - Doutor Abel Sguarezi – **pediu vista**

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - aguarda

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - aguarda

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto por JEOVAN FARIA e JOSÉ BUENO VILELA [fls. 996/1031], contra a sentença proferida pelo Juízo da 26ª ZE de Nova Xavantina/MT, que julgou parcialmente procedente **Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE** por abuso de poder político/autoridade cassando os diplomas de Prefeito e de Vice-Prefeito, bem como declarando a inelegibilidade por 8 [oito] anos de Jeovan Faria.

Consta da exordial que o ora Recorrente JEOVAN FARIA, reeleito para o cargo de prefeito municipal de Campinópolis-MT em 2016, teria, supostamente, abusado de seu poder político e violado o princípio da isonomia do processo eleitoral em prol de sua candidatura e de seu vice JOSÉ BUENO VILELA.

Segundo consta da inicial, em meados do mês de abril de 2016, a Administração Municipal declarou a caducidade do contrato de concessão do sistema de água e de esgoto da Cidade de Campinópolis-MT que mantinha com a empresa à SETAE, assumindo diretamente a execução de tal serviço público.

Ato contínuo, teria o prefeito municipal e candidato à reeleição JEOVAN FARIA, nos três meses que antecederam as eleições, deixado de efetuar o controle e a leitura do consumo de água dos munícipes, vindo a reduzir a taxa cobrada por tal serviço para o mínimo de R\$ 20,22 [vinte reais e vinte e dois centavos],

permanecendo com essa taxa até a concretização do resultado da eleição, momento a partir do qual retornou a cobrança seguindo parâmetros que não os da taxa mínima.

Ao final a Representante pugnou pela decretação de inelegibilidade dos representados e cassação de seus diplomas.

Sobreveio a sentença que julgou parcialmente procedente a AIJE e cassou os diplomas de Prefeito e de Vice-Prefeito, bem como declarou Jeovan Faria inelegível por 8 [oito] anos.

Alegaram, em síntese, a inexistência de abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio e a ausência de gravidade dos atos para configuração do abuso de poder.

Irresignados **Jeovan Faria** e **José Bueno Vivela** interpuseram o presente **recurso** [fls. 996/1031] em que aduzem:

1) Preliminar de negativa de prestação jurisdicional: [...]

2) Preliminar de Violação ao artigo 22, VI da Lei Complementar nº 64/90^[1], caracterizando o cerceamento da defesa, em razão de: [...]

3. Preliminar de Litisconsórcio Ativo Necessário: [...]

No mérito, aduzem que em meados de maio de 2015, após várias denúncias de má prestação de serviço de abastecimento de água, foi instaurado processo administrativo que culminou com a retomada da administração do sistema.

A atestar a lisura do processo, afirma que a empresa concessionária tentou reaver a concessão, ingressando na Justiça Estadual com ação judicial nº 255-77.2016, que tramita na Comarca de Campinópolis, inclusive já com sentença favorável a legalidade do processo administrativo.

Aduzem ainda, que restou provado que não houve qualquer ato de má-fé dos responsáveis por realizar a cobrança de taxa mínima, que se deu por dois motivos a) impossibilidade de leitura em razão do não acesso ao sistema; b) estiagem, o que ocasionou a falta de água no município.

Afirmam que o questionamento feito pela Magistrada singular, quanto ao testemunho do informante PAULO CÉSAR Silva Aguiar, responsável pelo departamento de água de Campinópolis – MT, deveria ter sido esclarecida no momento do seu interrogatório e não deixar a oportunidade passar, para só então, em sede de sentença presumir e condenar os recorrentes.

Asseveram, ainda, que os testemunhos de Paulo Cesar e Renato Regio, foram firmes ao responder que a ordem de reduzir as tarifas não partiu do prefeito municipal.

Sustentam também, a ausência de finalidade eleitoral e gravidade dos atos, nos seguintes termos:

No caso dos autos não há qualquer prova que o ato administrativo realizado pelos servidores do departamento de água trouxe benefícios aos Recorrentes. Os Recorridos não arrolaram uma testemunha, não produziram nenhuma prova documental que pudesse ao menos indicar qualquer vantagem aos Recorrentes.

Ao contrário disso, as testemunhas arroladas pelos Recorrentes foram uníssonas em afirmar que, a encampação da água e a forma de cobrança trouxe somente desgaste a administração.

[...]

Outro fato se mostra apto a demonstrar a ausência de gravidade. Conforme se infere no documento anexo, após regularizada a cobrança de água com a contratação de nova empresa, ainda assim, 70,92% das unidades consumidoras pagam taxa mínima: [...]

Ao final requerem o provimento do recurso, reformando a decisão para:

C.1) Reconhecer a violação ao artigo 489, §1º, IV do CPC, determinando-se o retorno dos autos a zona eleitoral para que haja enfrentamento de todas as teses essenciais ao desfecho do caso;

C.2) Reconhecer o cerceamento de defesa, ante a não abertura de prazo para requerimento de diligências, determinando o retorno dos autos a zona eleitoral, para que possam as partes pleitearem as diligências que entenderem necessárias;

C.3) Reconhecer a ocorrência de Litisconsórcio Ativo Necessário e via de consequência a decadência do presente processo, extinguindo-o, face a impossibilidade de se emendar a inicial;

C.4) No mérito, julgar improcedente a AIJE, pelos seguintes motivos: c. 4.1) inexistência de abuso de poder ante a ausência de ilicitude do ato; c. 4.2) ausência de participação dos Recorrentes; c. 4.3) ausência de provas de que o ato foi ilícito; c. 4.4) inoccorrência de finalidade eleitoral no ato tido como abusivo; c. 4.5) ausência de gravidade da conduta.

A Recorrida apresentou contrarrazões [fls. 1041/1057], em que suscita preliminar de não conhecimento do recurso em razão de:

A decisão recorrida não merece qualquer reparo, isso por que o recurso especial não preenche os requisitos de admissibilidade:

1- porque intempestivo, haja visto interposto após embargos de declaração absolutamente protelatórios e 2- porque pretendem controverter a questão decidida em consonância a jurisprudência consolidada por esta Egrégia Corte Superior e pelo Superior Tribunal Eleitoral.

[...]

Quanto ao mais, a recorrida postulou a rejeição das preliminares agitadas pelos recorrentes, e, no mérito, reafirma as teses de que houve abuso de poder político, sustentando, ainda, a preclusão quanto ao dever o sistema de abastecimento à SETAE, fundamentando que:

Tal circunstância, por seguinte, enseja no que se denomina de preclusão consumativa, pois interposto o recurso, este não pode ser complementado ou renovado, ainda que o prazo não se tenha esgotado, operando-se a destacada preclusão, conforme entendimento esposado pelo Egrégio TSE no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.084. nessa esteira, confira-se: [...]

Ademais, para que o recorrente obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da sentença recorrida sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. [Destques no original]

Ao final requer:

[...] sejam reconhecidas as preliminares de mérito, para que o apelo interposto seja desconhecido, por não preencher os pressupostos objetivos de admissibilidade e, caso não seja este o entendimento da Corte Eleitoral, pugna pelo desprovimento deste recurso, devendo ser julgado totalmente improcedente, face a ausência de respaldo legal das alegações feitas pelos requerentes, pelo que impugna ainda todas as alegações do recurso ante o princípio da eventualidade. [Destaque no original]

Requer por fim seja desde já reconhecida a preclusão consumativa em virtude da falta de impugnação específica quanto a devolução do sistema de abastecimento a empresa concessionária SETAE.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em seu **parecer** [fls. 1070/1075] opina pela rejeição das preliminares a) de intempestividade; b) de negativa de prestação jurisdicional; c) de violação ao artigo 22, VI da LC 64/90; d) de litisconsórcio ativo necessário e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Tendo a recorrida em suas contrarrazões [fls. 1.041/1.057] arguido as preliminares de intempestividade recursal e de aplicação da Súmula 83 do STJ, com fundamento nos arts. 9º e 10º do NCPC, **determinei a intimação dos recorrentes** sobre as mesmas, evitando-se surpreendê-los por ocasião do julgamento dos recursos pelo colegiado.

Determinei também que, no mesmo prazo, **os recorrentes juntassem aos autos**, sob as penas da lei, os atos administrativos de nomeação e exoneração de PAULO CÉSAR SILVA AGUIAR no DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMPILÁPOLIS/MT, bem como, cópia integral da lei n.º 474 de 03 de abril de 2000, do Município de Campinápolis/MT, como todas as suas alterações posteriores, comprovando se as mesmas ainda estão ou não em vigor, nos termos do Art. 376 do Código de Processo Civil.

Os recorridos apresentaram manifestação [fls. 1.084/1.092], pugnando pela rejeição das preliminares e, dada a deturpação da verdade promovida quando da sua arguição, a condenação por litigância de má-fé. Na mesma petição, encaminhou os documentos [fls. 1.093/1.126], por este Relator requisitados.

O julgamento teve o seu início na Sessão Plenária de 11.07.2018 com a apreciação da preliminar de intempestividade; preliminar para aplicação da Súmula STJ nº 83; preliminar de litisconsórcio ativo necessário – decadência e; preliminar de violação ao artigo 22, VI da LC 64/90; todas foram rejeitadas.

O Dr. **Ulisses Rabaneda dos Santos proferiu voto de mérito** dando provimento ao recurso, em seguida foi colhido o voto do primeiro **vogal** Dr. Paulo Cezar Alves Sodré **que suscitou “ex officio” Questão de Ordem** [certidão ID 7671722], **que foi acolhida pela maioria, suspendendo o julgamento** para a realização de diligências. O Dr. Paulo Cezar Alves Sodré, foi designado relator para a composição do **Acórdão**, que restou assim ementado:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR: (A) INTEMPESTIVIDADE; (B) APLICAÇÃO DA SÚMULA NO 83/STJ. REJEITADAS. PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO POR: (A) EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO; (B) CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEITADA. QUESTÕES DE ORDEM SUSCITADAS. PRIMEIRA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELA RECORRIDA. JUNTADA DE DOCUMENTOS E NOVA OPORTUNIDADE PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. PARCIALMENTE ACOLHIDA. SEGUNDA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA EX OFFICIO 20 VOGAL. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. ACOLHIDA. TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA EX OFFICIO 2º VOGAL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA [ART. 938, § 3º DO NCPC]. ACOLHIDA. JULGAMENTO SUSPENSO PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

1. Preliminar de não conhecimento do recurso por intempestividade. Alegação de que o recurso foi interposto após embargos de declaração "absolutamente protelatórios", sem respaldo nos autos, uma vez que, apreciando o ato judicial respectivo, verifica-se que o Juízo de 1º grau conheceu dos embargos, apreciando-lhe o mérito, a despeito de tê-lo rejeitado. Embargos opostos no prazo de três dias previstos em lei. Preliminar rejeitada.

2. Preliminar de não conhecimento do recurso por aplicação da Súmula no 83/STJ. Referida súmula não tem qualquer pertinência com o caso em apreço, pois o presente recurso possui natureza ordinária, sendo que a Súmula 83 do STJ aplica-se apenas aos recursos de natureza e sede extraordinária lato sensu. Preliminar rejeitada.

3. Preliminar de nulidade do processo ante a existência de litisconsórcio ativo necessário. Os recorrentes afirmam que o processo é inválido pois a ação foi proposta apenas pela então candidata a prefeita derrotada, sendo que no polo ativo deveria, também, estar presente seu então candidato a vice-prefeito, como litisconsorte. Alegação que não prosperou por três fundados motivos: primeiro, severa divergência doutrinária a respeito da existência da figura do litisconsórcio passivo; segundo: se existisse, este se daria apenas e unicamente quando ocorresse o litisconsórcio unitário, ou seja, quando há necessidade de a lide ser resolvida de modo igualitário a todos, o que não é o caso destes autos; terceiro: o pronunciamento judicial destes autos em nada afetará eventual direito do então candidato a vice-prefeito na chapa formada com a representante/recorrida. Preliminar Rejeitada.

4. Preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa. Os recorrentes alegam que a Magistrada singular não oportunizou às partes requerer diligências, perícias e nem pleitear a oitiva de testemunhas referidas, o que violaria o art. 22, VI da LC 64/90. Ao contrário do que tentam fazer crer os recorrentes, a oportunidade para esses requerimentos, segundo a norma aplicável, surge no encerramento da audiência de instrução, automaticamente, sendo desnecessária a intimação das partes pelo juízo, mas tão somente a apreciação de eventuais diligências requeridas. Preliminar Rejeitada.

5. Preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional. Os recorrentes suscitam nulidade da sentença, alegando, em síntese, ter havido negativa de prestação jurisdicional. Pugnam pela nulidade da sentença e da decisão que rejeitou os embargos de declaração, para o fim de devolver os autos à instância precedente para que haja manifestação do Juízo sobre "todos os temas essenciais ao desfecho do caso". Omissão afastada. Sentença que infirmou todos os argumentos. A alegação de que houve conclusões sem respaldo probatório, se verdadeira, enseja

correção através de Juízo de revisão, próprio da análise do mérito recursal, e não de Juízo de cassação através da proclamação de nulidade do ato sentencial. Preliminar Rejeitada.

6. Primeira Questão de Ordem. Suscitada pela recorrida. Parcialmente acolhida a fim de deferir a juntada de novos documentos para efeito de documentação dos atos processuais. Contudo, por não serem documentos novos tampouco ter a parte demonstrado ou mesmo alegado o que a impossibilitou de apresentá-los antes, no tempo oportuno, não há como conhecer tais documentos. Precedentes deste Tribunal. Quanto ao pedido de realização de sustentação oral, em sessão de continuação de julgamento, referido pedido encontra-se precluso, não sendo possível o seu acolhimento.

7. Segunda Questão de Ordem. Suscitada "ex officio" pelo 2º Vogal. Possibilidade de juntada de novos documentos com o recurso: possibilidade, documentos referentes a fatos ocorridos no ano de 2017, enquanto os fatos e dados debatidos no processo em primeiro grau se referem ao ano de 2016 - acolhida a juntada uma vez preenchido os requisitos do art. 435 do NCPC. Precedentes deste Tribunal.

8. Terceira Questão de Ordem. Suscitada "ex officio" pelo 2º Vogal. Necessidade de Provas - Provas dos autos inconclusivas - Interesse Público - Busca da Verdade Real - Necessidade de conversão do feito em diligência, para uma ampla produção de provas, ouvindo-se no juízo de primeiro grau, ambas as partes incluindo o Ministério Público Eleitoral que oficia perante a 26ª Zona Eleitoral (permitindo a elaboração de quesitos) com a finalidade de que venham aos autos informações precisas sobre: a) O consumo real de água não só no ano de 2016, mas como também no ano de 2015 dos munícipes de Campinópolis, e; b) o percentual de consumidores taxados pelo valor mínimo no ano de 2015 e de 2016.

9. Julgamento suspenso para realização de diligências. Determinado o reinício do julgamento, após a conclusão das diligências pelo juízo de primeiro grau.

Após a realização das diligências sob a relatoria do Dr. Paulo Cezar Alves Sodré, a sua conclusão ocorreu após o término do seu biênio, tendo **o novo titular Dr. Fábio Fiorenza** proferido o seguinte despacho [ID 7674922]:

[...]

Terminado o biênio do Exmo. Dr. Ulisses Rabaneda dos Santos (relator originário), a mencionada regra determina o envio deste processo ao mesmo Gabinete onde ele desempenhava a função jurisdicional eleitoral.

Com estas considerações e com fundamento no art. 34, §4º do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, à SJ para redistribuição e encaminhamento do feito ao Gabinete Juiz-Membro Jurista 1, atualmente ocupado pelo Exmo. Sr. Dr. Sebastião Monteiro da Costa Júnior.

Após a digitalização dos autos, em nova vista a douta Procuradoria Regional Eleitoral [ID 7733822], assim se manifestou:

Ciente, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, da digitalização integral dos autos físicos e sua conversão em processo judicial eletrônico.

Assim, a Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo regular seguimento do feito, com imediata inclusão do processo em pauta, dada a iminência do término do mandato eletivo (2017/2020), sob pena de perda parcial do objeto da lide.

É o relatório.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000057-81.2015.6.11.0000

Presidência: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Julgamento adiado para a sessão seguinte (10/05/2022)

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014

EMBARGANTE: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETÓRIO ESTADUAL - MT

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039

RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussik

RELATÓRIO

Trata-se de novos **Embargos de Declaração** [ID 9555972] opostos pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PSDB/MT em face do **Acórdão TRE/MT nº 28383** [ID 9048522], que rejeitou embargos de declaração anteriores com o objetivo de sanar eventual omissão na decisão que desaprovou suas contas relativas ao exercício financeiro de 2014.

Transcrevo a ementa do acórdão:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. JULGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não havendo omissão a ser sanada, os embargos devem ser rejeitados. ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO”.

Em síntese, o **Embargante alega** omissão e contradição no acórdão, sob o argumento de que a Corte Eleitoral não se pronunciou acerca do período em que o Partido ficou sem receber cotas do Fundo Partidário, assim como adotou posicionamento que supostamente contraria a própria tese decisória.

Requer, dessa forma, o acolhimento dos embargos, para sanar as alegadas omissão e contradição.

É o relatório.

5. PETIÇÃO CÍVEL Nº 0000038-41.2016.6.11.0000

Presidência: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUERIMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE JULGAMENTO - REFERENTE AO PROCESSO Nº 7569-33.2006.611.000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - ANO 2005 - PARTIDO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PDT/MT - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

EMBARGANTE: MARIO MARCIO GOMES TORRES

ADVOGADO: VLADIMIR MARCIO YULE TORRES - OAB/MT0013251-O

EMBARGANTE: CLOVIS ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO: VLADIMIR MARCIO YULE TORRES - OAB/MT0013251-O

PARECER: sem manifestação

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** (ID 18096353) opostos por MARIO MARCIO GOMES TORRES e CLOVIS ANTONIO DE SOUZA em face do **acórdão nº 28832** deste Egrégio Tribunal, **que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade** das decisões proferidas nos autos de prestação de contas nº 7569-33.2006.6.11.0000 e nº 85-40.2001.6.11.0000.

Eis a ementa do acórdão embargado:

PETIÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS E DECISÃO JUDICIAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PROCESSOS DE PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE PARTIDO EM RAZÃO DE SUPOSTOS VÍCIOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Conforme jurisprudência, "a querela *nullitatis insanabilis* é um instrumento de natureza excepcional, que só pode ser considerada como cabível quando manejada naquelas hipóteses em que a própria existência da relação processual é posta em dúvida" (TRE-PB - PETIÇÃO n 13819, ACÓRDÃO n 1222 de 21/11/2016).

2. A estreita e excepcional via eleita somente se viabiliza quando resta demonstrada a inequívoca falha na constituição da relação processual, o que não se afigura demonstrado no caso em tela, o que conduz à sua improcedência.

3. Ação declaratória de nulidade julgada improcedente.

Os **Embargantes justificam** a oposição dos aclaratórios "para efeitos de prequestionamento para possibilitar a interposição dos recursos excepcionais, quais sejam o recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça e o recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal".

Nessa linha, entendem que há omissão e obscuridade quanto ao não prequestionamento dos artigos suscitados, quais sejam: I) art. 5º, XXXV, art. 5º, LIV, art. 5º, LV, art. 5º, LVII, art. 37, caput, art. 93, IX, da Constituição Federal; II) art. 342, I, art. 369, arts. 493 e 1.014, do Código de Processo Civil; III) art. 37, caput e § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º da Lei 9.096/95 e IV) art. 18 caput e parágrafo único da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Alegam omissão do acórdão quanto ao pedido de cerceamento de defesa, diante da ausência de citação dos embargantes no processo originário n. 85-40.2001.6.11.0000, bem como da falta de intimação dos dirigentes do Diretório Regional acerca do teor do acórdão nº 13.313 exarado naqueles autos.

Sustentam que o acórdão embargado não enfrentou a tese referente à ilegitimidade passiva dos embargantes em contrapartida à legitimidade passiva dos dirigentes do Diretório Nacional, que seriam os únicos intimados e responsáveis pelo descumprimento da decisão.

Concluem que, no que se refere à juntada do processo n. 85-40.2001.6.11.0000, quem detém a posse dos autos é o próprio Tribunal Regional Eleitoral, e não os embargantes que são parte do processo.

Solicitam ainda manifestação *“acerca do conteúdo das provas elencadas aos autos para que sejam objeto de recurso especial e recurso extraordinário”* e, nesse sentido, pleiteiam a exposição *“dos motivos individualizados da razão de que cada prova reunida nos autos não demonstram a verossimilhança das alegações dos embargantes”*.

Ao final, requerem o provimento dos embargos, com efeitos infringentes, a fim de reformar a decisão em favor dos embargantes nos termos do pedido da *querela nullitatis*.

Em parecer ID 18101746 a Douta Procuradoria Regional Eleitoral informa que não se manifesta quanto aos embargos de declaração, pois já abordou a matéria objeto da lide recursal anteriormente, bem como em razão do apelo referir-se à decisão judicial.

É o relatório.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600154-90.2019.6.11.0000

Presidência: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDOS POLÍTICOS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – ANO 2018

EMBARGANTE: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETÓRIO ESTADUAL - MT GROSSO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039

EMBARGANTE: PAULO DE CAMPOS BORGES JUNIOR

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039

EMBARGANTE: RENIVALDO ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039

PARECER: sem manifestação

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** (ID 18116442) opostos pelo Diretório do Partido da Social Democracia Brasileira de Mato Grosso em face do **acórdão nº 28906** deste Egrégio Tribunal, que julgou desaprovadas as **contas do partido** referentes ao **exercício financeiro de 2018** e determinou o recolhimento de R\$ 366.783,81 (trezentos e sessenta e seis mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos), por meio de desconto de futuros repasses do Fundo Partidário, a ser realizado no período de 12 (doze) meses, na forma do artigo 49, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Eis a ementa do acórdão embargado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2018. FALHAS DE NATUREZA GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1.Os gastos com publicidade devem vir acompanhados da relação de terceiros contratados ou subcontratados, bem como prova material da contratação, nos termos do disposto no art. 18, § 7º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.546/2017

2.Recursos oriundos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para adimplir multa e juros decorrentes de obrigações pagas em atraso pelos partidos políticos.

3. Determinação de aplicação de valores, com o acréscimo de 12,5% previsto no § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, devidamente corrigidos, em atividades direcionadas à participação e inclusão das mulheres no exercício financeiro seguinte ao trânsito em julgado desta decisão. Penalidade que deverá ser anistiada caso o órgão partidário comprove, em fase execução de sentença, que utilizou os recursos acima especificados no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018 (art. 55-A); ou que fez a compensação de que trata o art. 55-B da Lei nº 9.096/1995.

4. Contas anuais desaprovadas, com determinação de devolução de valores acrescido de multa fixada em 10% (dez por cento).

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DESAPROVAR AS CONTAS.

Em síntese, **o embargante aponta** a existência de contradição, omissão e obscuridade em diversos pontos do julgado. Pleiteia o saneamento dos vícios com o fito de atribuir efeitos infringentes e, por fim, afastar a determinação de recolhimento ao erário.

Em relação ao item 3.4.5 da decisão, o Embargante alega que o acórdão foi contraditório ao consignar os valores, pontuando a divergência e solicitando esclarecimentos no tocante à quantia a ser devolvida, se de R\$ 900,00 (novecentos reais) ou R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Ato contínuo, aduz omissão nos seguintes quesitos: I) ausência de indicação expressa das despesas que totalizam R\$ 327.000,00 (trezentos e vinte e sete mil reais) e II) falta de informações acerca das justificativas apresentadas pelo partido em relação às irregularidades constatadas no item 3.4.6 do acórdão.

Invoca ainda, a título de omissão, que a decisão indicou equivocadamente a existência de contratação de serviço de publicidade e, nesse sentido, afirma ser inaplicável o art.18, §17, inc. I, da Res. TSE 23.546/2017.

Sustenta que a decisão também foi omissa ao não declinar o dispositivo legal que prevê a devolução de valores no caso de o fornecedor endossar cheque a terceiro.

Alega que há obscuridade na determinação da penalidade imposta, pois a decisão não consigna se haverá perdão judicial no caso de a suspensão dos repasses das quotas do Fundo Partidário, pelo período de 12 meses, inviabilizar a quitação dos valores determinados.

No mesmo ponto, também argui obscuridade do julgado, *“pois não esclarece se o partido sofrerá alguma pena em caso de descumprimento da determinação do repasse de R\$ 84.784,34 para a manutenção do programa de promoção da participação política da mulher, na hipótese da retenção determinada no item acima impossibilitar referido repasse no exercício seguinte”*.

Em sua manifestação (ID 18131106) a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** aduz que não é parte no presente feito, vez que nele oficia apenas como fiscal da lei, sendo eventual vício referente à decisão judicial e não ao parecer ministerial, razão pela qual devolveu os autos sem manifestação quanto aos embargos.

É o relatório.

7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REI Nº 0600528-49.2020.6.11.0040

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Primavera do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - ABUSO DO PODER POLÍTICO - PROPAGANDA POLÍTICA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EMBARGANTE: ELTON BARALDI

ADVOGADO: RODOLFO SORIANO WOLFF - OAB/MT11900-A

ADVOGADO: APERLINO LOUREIRO NETO - OAB/MT0015612

ADVOGADO: ANDRE WILLIAM CHORMIAK - OAB/MT14861-A

EMBARGADO: LUIS PEREIRA COSTA

ADVOGADA: ELENICE SCHMIDT BATISTA - OAB/MT16790/O

ADVOGADO: DANIEL NASCIMENTO RAMALHO - OAB/MT0024405

PARECER: sem manifestação

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha - aguarda

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso embargos de declaração**, com efeitos infringentes, opostos por ELTON BARALDI contra o v. **Acórdão TRE/MT nº 29208** que, nos termos do art. 73, I e II, §§ 4º e 9º da Lei das Eleições, deu parcial provimento ao recurso eleitoral interposto para reconhecer a prática de conduta vedada em pequena dimensão e CONDENAR a parte recorrida ao pagamento de 5.000 UFIRs, os quais serão recolhidos, nos termos da Lei nº 9.096/95 e art. 73, §§ 4º e 9º da Lei nº 9.504/1997, ao fundo partidário, ficando o PSC ou seu sucessor legal, excluídos da distribuição dos recursos do Fundo Partidário originados do pagamento desta multa, importância que será decotada do diretório nacional e, sucessivamente, dos órgãos inferiores, nos termos da Resolução nº 22.090/2005 do TSE e do disposto no § 9º do art. 73 da Lei das Eleições, vez que tais condutas foram praticadas em benefício do candidato recorrido que à época dos fatos encontrava-se filiado ao PSC.

O embargante alega, em síntese, a existência de erro material posto que, "à época dos fatos encontrava-se filiado ao PDT" e não ao PSC, como reconhecido no dispositivo do voto da relatora.

Devidamente intimado, o embargado não apresentou contrarrazões.

A **Procuradoria Regional Eleitoral** devolveu os autos sem manifestação quanto aos embargos, enfatizando que "*não é parte no presente feito, nele oficiando apenas como fiscal da lei, e que a eventual omissão, obscuridade ou contradição refere-se à decisão judicial, não ao parecer ministerial, o qual, em tese, já abordou a matéria objeto da lide recursal ou, ao menos, teve a chance de fazê-lo.*"

É o breve relato.

8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REI Nº 0600517-13.2020.6.11.0010
--

Presidência: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EMBARGANTE: CORACY MOREIRA NERES DA SILVA

ADVOGADA: THAIS SUELEN GARCIA - OAB/MT12190

PARECER: sem manifestação

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REI Nº 0600083-97.2021.6.11.0039

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO - INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

EMBARGANTE: AGNALDO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: JOSE LUIS BLASZAK - OAB/MT10778-A

EMBARGADO: JOSE CEZAR NASCIMENTO

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120

ADVOGADO: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: Dr. Luiz Octavio Oliveira Saboia Ribeiro

1º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

10. JUSTIFICAÇÃO DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA CARGO ELETIVO N° 0600053-48.2022.6.11.0000

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA - DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR

REQUERENTE: JOSE CEZAR NASCIMENTO

ADVOGADO: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153-A

REQUERIDO: UNIAO BRASIL

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/MT-028767

REQUERIDO: LUCIANO CALDAS BIVAR

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/MT-028767

REQUERIDO: COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO UNIÃO BRASIL MATO GROSSO

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/MT-028767

PARECER: pela improcedência da ação

RELATOR: Dr. Luiz Octavio Oliveira Saboia Ribeiro

1º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REI N° 0600606-61.2020.6.11.0034

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nova Brasilândia - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DO PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - ELEIÇÕES 2020

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO "ADMINISTRAÇÃO PARA TODOS"

ADVOGADO: RAIMUNDO OTONI ALVES DE LIMA NETO - OAB/MT28712-A

ADVOGADO: JOSE LUIS BLASZAK - OAB/MT10778-A

EMBARGADA: MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA - OAB/MT20921-A

ADVOGADA: MARCIA FIGUEREDO SA OLIVEIRA - OAB/MT9914-A

EMBARGADO: ROSIVAN FRANCISCO DE CAMPOS

ADVOGADO: PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA - OAB/MT20921-A

ADVOGADA: MARCIA FIGUEREDO SA OLIVEIRA - OAB/MT9914-A

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração opostos pela Coligação "Administração Para Todos"

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

4º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

12. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600373-69.2020.6.11.0000

Presidência: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO DE VALORES RECEBIDOS

RECORRENTE: IVANETH LEONIDAS DE CAMPOS

ADVOGADO: BRUNO JOSE RICCI BOAVENTURA - OAB/MT9271

RECORRIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4° Vogal - Doutor Abel Sguarezi